



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.009274/2001-51
Recurso nº : 130.128
Acórdão nº : 303-32.711
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO.

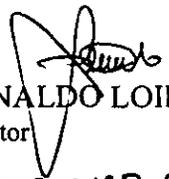
No presente caso não há nenhuma evidência de prorrogação da admissão temporária concedida aos bens de reposição destinados à embarcação "Maersk Cutter", além da data de 17.09.2000, mesmo prazo concedido à embarcação segundo documento nos autos. Também constitui evidência das infrações apontadas a alegação do interessado, embora sem provas, de que os referidos bens teriam sido reexportados incorporados à embarcação, sem conferência prévia específica, fato que representa motivo suficiente para a execução do termo de responsabilidade respectivo e também para os lançamentos objetos deste processo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, que dava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10715.009274/2001-51
Acórdão nº : 303-32.711

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de multas previstas no Regulamento Aduaneiro (RA), Decreto 4.543/2002, arts. 633, II, a, e art. 628, III, b, e também a multa prevista no art.461 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Decreto 2.637/98, com matriz legal no art. 45 da Lei 9.430/96.

A descrição dos fatos aponta descumprimento das obrigações tributárias assumidas pelo interessado por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural – REPETRO- instituído pelo Decreto nº 3.161/99. As referidas mercadorias são bens destinados a integrar as embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não é objeto do presente processo, posto que foi anteriormente constituído por meio de Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, e encaminhado à PGFN para execução. Previamente a esse encaminhamento a repartição fiscal adotou a cautela de notificar a interessada para que se manifestasse a respeito da extinção do regime, esta porém depois de notificada permaneceu em silêncio.

Neste processo, em impugnação tempestiva, a interessada discorda da autuação mencionando especificamente as disposições constantes da IN SRF 004, de 10/01/2001, já vigente na data em que foi formalizado o auto de infração.

Os argumentos em essência apontam que a importação de partes e peças foram destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime aduaneiro, e no que respeita ao prazo para sua extinção o regime que ampara a embarcação se estende às partes e peças utilizadas.

Argumenta que tendo sido o prazo de permanência da embarcação “MAERSK CUTTER” no território nacional prorrogado para agosto de 2003, as peças importadas a ela destinadas, tiveram o prazo de permanência dilatado para a mesma data, pois que nesse caso se dispensa ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

A autuada informa ainda que, depois de obtida a referida prorrogação, procedeu, em março de 2001, à reexportação da embarcação acompanhada de todo o material com que estava equipados, inclusive os bens referidos nesta autuação. Que a essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.



Processo nº : 10715.009274/2001-51
Acórdão nº : 303-32.711

A DRJ/Florianópolis, por sua 1ª Turma de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento. Seus principais fundamentos estão a seguir resumidos:

1. O Regime Aduaneiro Especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural-REPETRO- está disciplinado na IN SRF nº 4, de 10/01/2001, além de estar regulamentado no Decreto 3.161/99.

2. De fato está prevista a extensão do tratamento que se institui para a embarcação às partes e peças importadas para equipá-la, para o fim de garantir a sua operacionalidade.

3. É fato, que com base no § 2º do art. 2º do Decreto 3.161/99 as partes e peças de reposição referidas no inciso II também serão submetidas ao regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

4. Portanto deve ser reconhecida a regularidade da situação das peças e partes importadas até a data em que no território nacional permanecer regularmente a embarcação para a qual foram destinadas. Entretanto, no caso concreto, mesmo que fosse comprovada a alegação da impugnante de que o prazo para permanência temporária da embarcação fora prorrogado para agosto de 2003, as normas acima apontadas não lhe aproveitariam posto que a exigência ora apreciada foi formalizada posteriormente à essa data.

5. Do auto de infração a autuada teve ciência em outubro de 2003, aproximadamente dois meses depois desse hipotético prazo. Na verdade o auto foi lavrado em setembro de 2003, data em que o prazo final alegado pela interessada já havia se esgotado.

6. Assim ainda que a embarcação para a qual foram destinados os bens em questão tenha sido objeto de reexportação ou de algum dos procedimentos previstos no art. 319 do RA, tal medida não alcança automaticamente as partes e peças que passaram a integrar o veículo posteriormente, para os quais tenha sido concedido o regime separada e especificamente.

7. Em atenção ao controle fiscal amparado no RA, tais bens deveriam ter sido apresentados para conferência à parte, previamente à sua reexportação, ou à adoção de qualquer outra modalidade de extinção do regime. Disso depende a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

8. Registra-se que o encaminhamento à execução do Termo de Responsabilidade correspondente às mercadorias em causa foi precedida de notificação à interessada para que se manifestasse sobre as condições em que se encontravam essas mercadorias, no entanto a beneficiária preferiu o silêncio ao invés de trazer a lume informações que eventualmente poderiam ter afastado a presente

Processo nº : 10715.009274/2001-51
Acórdão nº : 303-32.711

exigência ou ter permitido objetar a certeza e liquidez do crédito tributário constituído no referido Termo por meio de competente processo administrativo

9. Houve a infração apontada, pelo que é procedente o lançamento.

A interessada não se conformou com a decisão proferida e ela cientificada em 27.04.2004, e apresentou tempestivamente, em 10/05/2004, o recurso voluntário de fls.86/92. Os principais argumentos foram resumidamente que:

I. O auto de infração foi lavrado por falta de comprovação da extinção do regime de admissão temporária referente aos bens admitidos através da DSI 003344, sob pena de execução dos Termos de Responsabilidade nº 1290/99 e 1.607/99, com vencimento em 17/09/2000.

II. Tais bens são partes e peças para reposição da embarcação "Maersk Cutter", admitida temporariamente através do processo 10711.004.721/89-86, que trabalha para a Petrobrás, e internada no âmbito do REPETRO.

III. Pela legislação regente, o mesmo regime- REPETRO- poderá ser aplicado às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens trazidos em admissão temporária ao abrigo do REPETRO.

IV. Para os bens citados na IN 004, art. 2º, § 1º, o prazo de permanência, em caso de admissão temporária, será o mesmo concedido aos bens a que se vinculem, sendo considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que prorrogado o prazo de permanência destes.

V. O art. 21 da IN 004 estabelece que o beneficiário apresentará pedido antes de expirado o prazo concedido, à exceção da hipótese a que alude o §3º do art. 19. Ora o prazo de permanência da embarcação em análise fora prorrogado até 02/12/2002 (ver documento anexo). Assim não havia qualquer motivo para a notificação e para este processo administrativo, já que a própria SRF concedera prorrogação até dezembro/2002 da permanência da embarcação à qual se destinavam as peças

VI. Em casos absolutamente semelhantes, a DRJ julgou totalmente favorável à tese da ora recorrente (ver anexo).

VII. Requer, portanto, a reforma da decisão recorrida, para que nenhuma pena seja aplicada à recorrente por ser improcedente o auto de infração.

O despacho de fls. 109 especifica que por ser o valor consolidado do crédito tributário, em 10/05/2004, inferior a R\$ 2.500,00 foi dispensado o arrolamento de bens em garantia, nos termos previstos pela IN SRF264/02. É o relatório.

Processo nº : 10715.009274/2001-51
Acórdão nº : 303-32.711

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e se trata de matéria da competência do 3º Conselho.

O presente litígio se refere especificamente à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária consubstanciada no descumprimento do compromisso firmado por ocasião da admissão temporária de bens no território nacional, destinados a integrar embarcação admitida sob o mesmo regime especial.

O recorrente juntou aos autos quatro outras decisões proferidas pela mesma 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, em 07/11/2003, em processos do interesse da mesma recorrente e cujo objeto era semelhante ao dos presentes autos, cujos votos condutores dos respectivos acórdãos foram proferidos pela mesma auditora fiscal, e em todos os quatro casos foram considerados improcedentes os lançamentos, diferentemente do que ocorreu nestes autos, julgado em 05/03/2004, no qual a mesma Turma de Julgamento considerou procedente a autuação.

Ao contrário do que possa parecer não houve mudança de entendimento quanto à matéria por parte da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Florianópolis, o fato é que neste caso foi apontada diferença essencial em relação aos demais casos.

Em primeiro lugar apesar de todas as chances processuais oferecidas, nem quando intimado antes da autuação, nem na oportunidade da impugnação e nem mesmo na fase recursal nenhum documento que comprovasse a prorrogação da permanência da embarcação em causa além de 17.09.2000 foi apresentada. (Ver doc. De fls. 09 e fls. 15).

Embora o voto condutor do acórdão recorrido mencione que o impugnante teria alegado prorrogação até agosto de 2003 (sic), na verdade, conforme consta às fls. 46, a alegação era de prorrogação até 02/12/2002, repetida nos mesmos termos por ocasião do recurso voluntário (fls. 90), e em ambas as oportunidades foi acompanhada de informação entre parênteses de que haveria documento anexo para comprovação, porém, na verdade nenhum documento que corrobore tal prorrogação foi juntado aos autos.

Ademais, a ilustre relatora da decisão *a quo* observou com acuidade, que o auto de infração objeto deste processo somente foi lavrado em setembro de 2003, e cientificado em outubro (sic), na verdade a ciência foi em 25/11/2003 conforme o documento de fls. 42. Ainda nessas datas, muito posteriores ao alegado dia 02/12/2002 (prorrogação também não comprovada), nenhuma comprovação de reexportação ou da extinção do regime de admissão temporária dos bens em foco foi regularmente apresentada.

A decisão recorrida foi precisa ao alertar que no presente caso, um dever elementar de observância do controle aduaneiro não foi cumprido, qual seja o da apresentação das partes e peças, objeto da DSI nº 003344, previamente à sua

Processo n° : 10715.009274/2001-51
Acórdão n° : 303-32.711

reexportação para conferência, ou a adoção de qualquer outra modalidade de extinção do regime de admissão temporária, sem o que não há a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

Aliás, mesmo após ser intimado para apresentar a documentação necessária sob pena da remessa do Termo de Responsabilidade para a execução do crédito tributário correspondente aos tributos relativos à importação, a interessada se manteve silente, o que constitui mais um indício contra a sua argumentação desamparada de documentação probante.

Embora afirme que teria promovido a reexportação das partes e peças de reposição antes da data de 02/12/2002, juntamente com a embarcação, ainda que assim fosse, estariam configuradas as infrações apontadas nos autos de infração.

A norma que dá suporte à prorrogação do prazo de admissão temporária das partes e peças destinadas à operacionalidade da embarcação, assegura a regularidade da permanência daquelas partes até a data-limite estabelecida para embarcação.

Se como afirma a interessada, ainda que nada tenha comprovado, promoveu a reexportação da embarcação no prazo juntamente com as partes e peças que a integravam, então está exatamente confessando as infrações apontadas na autuação.

Embora afirme que teria promovido a reexportação das partes e peças de reposição antes da data de 02/12/2002, não há nenhuma evidência nem quanto a regularidade desse prazo, e também não há nenhuma comprovação em relação à alegada reexportação. Além do mais, conforme acentuou o voto condutor do acórdão recorrido, em obediência ao controle administrativo das importações e exportações, os bens sob exame deveriam ter sido objeto de conferência específica, à parte, em momento prévio à sua reexportação, ou adoção de qualquer outra modalidade de extinção do regime de admissão temporária para que pudesse haver a competente baixa do termo de responsabilidade correspondente.

A diferença essencial deste caso em relação aos outros processos acima mencionados, é que segundo o voto condutor referente a cada acórdão, naqueles casos houve comprovação da permanência regular da embarcação para a qual foram destinadas as partes peças no território nacional. Sendo fora de dúvida que as peças de reposição destinadas à embarcação admitida no âmbito de REPETRO ficam amparadas pelo mesmo prazo concedido regularmente à embarcação.

No presente caso não há nenhuma evidência de prorrogação da admissão temporária concedida aos bens de reposição destinados à embarcação "Maersk Cutter", além de 17/09/2000 (mesmo prazo concedido à embarcação segundo o documento de fls. 09), e também constitui evidência das infrações apontadas a alegação de que os referidos bens teriam sido reexportados incorporados

Processo nº : 10715.009274/2001-51
Acórdão nº : 303-32.711

à embarcação, fato que representa motivo suficiente para a execução do termo de responsabilidade respectivo.

Assim são procedentes as multas lançadas por importação sem licença de importação, pela não comprovação do retorno ao exterior de mercadoria submetida ao regime de admissão temporária, bem como a multa de mora pelo não recolhimento do IPI vinculado.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.